SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001467-72.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: **Jean Celso Calegário**Requerido: **Tim Celular S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor questiona a interrupção dos serviços de telefonia contratados junto à ré, tendo em vista que a mesma teve vez pelo não pagamento de fatura regularmente quitada.

Para resolver a questão ressalvou que pagou novamente a conta para ter acesso ao serviços que já estavam bloqueado pelo não reconhecimento do pagamento efetuado.

Requer a devolução do valor pago em duplicidade e o recebimento de indenização por danos morais.

Já a ré em contestação não refutou que houve a

suspensão dos serviços a seu cargo por não ter-lhe sido repassado pelo Banco Itaú o valor correspondente à fatura vencida em janeiro unho de 2017.

A divergência entre as partes limita-se à fatura emitida pela ré relativa ao mês de janeiro de 2017, já que permaneceu em aberto até ser realizado um segundo pagamento pelo autor.

O argumento de que o valor correspondente não foi repassado à ré não contou com o respaldo de um indício sequer que ao menos lhe conferisse verossimilhança.

Ademais, eventual ocorrência dessa natureza relativamente a tal fatura ou a outras não beneficiaria a ré.

Se ela se vale de serviços bancários ou de quaisquer outros para viabilizar o pagamento de cobranças que implementa não pode transferir ao consumidor a responsabilidade de falha que se detecte nesse procedimento.

Haverá por óbvio de fazer frente a isso, até porque a relação jurídica estabelecida a envolve de um lado e o usuário dos serviços de outro, sem qualquer interferência do agente arrecadador.

É evidente que em sendo o caso poderá a ré regressivamente voltar-se contra quem repute o real causador do problema, mas isso não afeta o consumidor e não lhe traz reflexos.

A conjugação desses elementos conduz à convicção de que o autor cumpriu com as providências que lhe tocavam para o pagamento do em duplicidade.

Quanto aos danos morais, tenho-os por

configurados.

Nos dias que correm as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) bastam para dar a dimensão da importância que serviços como os aqui analisados adquiriram, de sorte que o autor ao ficar privado deles sem que houvesse razão para tanto experimentou desgaste de vulto.

A espécie vertente foi muito além do mero

dissabor próprio da vida cotidiana.

Ademais razoável o valor pleiteado a título dos

danos morais.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$47,90 com correção monetária a partir de janeiro de 2017 (época do pagamento de fl. 05), , e juros de mora, contados da citação, bem como para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 500,00, acrescida de correção monetária, e juros de mora a partir desta data.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 11 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA